

ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº517/96

Institui a Taxa de Iluminação Pública (TIP).

O PREFEITO MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO, estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais.

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - É hipótese de incidência da Taxa de Iluminação Pública a prestação, pelo Município, do serviço de manutenção e conservação das luminárias em logradouros públicos, no território do Município.

Art. 2º - A base de cálculo da Taxa de Iluminação atualizada anualmente, é o custo do serviço de iluminação pública integrado pelos seguintes itens:

I - custo de energia elétrica pago à entidade fornecedora;
 II - custo de administração, manutenção e operação do serviço;

III - despesas com salários e encargos dos funcionários de dicados ao serviço de manutenção, conserto, reposição e conservação de postes, fios, instalações e luminárias, afe tados à iluminação pública;

IV - cota de depreciação de bens afetados ao serviço;

V - custo da manutenção de estoques, de reposição, veiculo,
 ferramentas e serviços técnicos de terceiros;

que

Transcrito no Livro
NOM EN CYBUL
Em. 20 105/97



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

Cont. ...2... Lei nº 517/96.

VI - valor gasto com encargos financeiros com o serviço.

Art. 3º - Esse custo total será repartido entre todos os imóvéis sitos em logradouros dotados de iluminação públ<u>i</u> ca.

- § 1º O critério de repartição do custo é a área construida de cada imóvel.
- § 2º No lançamento, dividir-se-á o custo, a que se refere o caput, pelo número total de metros quadraces de área construída e não construída de todos os imóveis, situados na zona de abrangência do serviço.
- § 3º o custo impútável a cada metro quadrado de área construída, multiplicar-se-á pelo número de metros quadrados de cada imóvel, obtendo-se, assim, o valor de taxa devida pelo titular de cada imóvel.
- § 4º Do custo total deduzir-se-á o correspondente à iluminação de áreas de parques, praças e jardins, cujo encargo fi nanceiro correrá a conta de verbas de despesas gerais de Administração Municipal.
- Art. 4º Contribuinte, para efeito desta Lei, é o proprietário, possuidor a qualquer título ou titular do domínio útil do imóvel.
- Art. 5º O lançamento será periódico, notificando-se o deve dor para pagar, no prazo de 30 dias.
- Art. 61 0 não pagamento enseja o ajuizamento da divida, aplicando-se à execução fiscal, a legislação própria da espécie.

Art. 7º - Os avisos de lançamento serão feitos na forma, de decreto regulamentar.

eny

Franscrito no Livro
No. 04 641. 665
Em20 101 87



ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE SIMÕES FILHO GABINETE DO PREFEITO

Cont. ...3... Lei nº 517/96

Art. 8 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, seus efeitos produzir-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 1997, revogam-se disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 18 de dezembro de 1996.

JOSÉ EDUARDO MENDONÇA DE ALENCAR Prefeito

Em.20 105 11)